



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REQUERIMENTO N° , DE 2025

(Do Sr. Fred Costa)

Apresentação: 28/10/2025 17:53:09.823 - CLP

REQ n.131/2025

Requer a realização de Audiência Pública com o objetivo de debater as consequências negativas do Decreto nº 12.686, de 2025, que impõe um modelo de escolarização exclusivamente inclusivo em classes comuns, restringindo a possibilidade de oferta e de escolha por instituições especializadas — como as APAEs e congêneres.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 24, III c/c art. 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, com o objetivo de debater as consequências negativas do Decreto nº 12.686, de 2025, que impõe um modelo de escolarização exclusivamente inclusivo em classes comuns, restringindo a possibilidade de oferta e de escolha por instituições especializadas — como as APAEs e congêneres.

Para tanto, sugerimos a convocação dos seguintes convidados:

- Sr. Marcelo Aro – Secretário de Governo do Estado de Minas Gerais;
- Sr. Zé Guilherme – Deputado Estadual de Minas Gerais;
- Sra. Marli Ribeiro – Vereadora de Belo Horizonte;
- Sra. Michelly Siqueira – Vereadora de Belo Horizonte;



* C D 2 5 0 9 5 6 5 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2025 17:53:09.823 - CLP

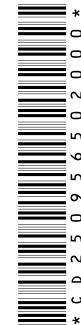
REQ n.131/2025

- Sra. Gláucia Aparecida Costa Boaretto – Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais;
- Sra. Arlete Gomes da Silva – representante da família da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais;
- Sra. Laura de Melo Rocha - representante da família da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais.
- Representantes das regionais da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O Decreto nº 12.686/2025 inova substancialmente na ordem jurídica ao impor um modelo de escolarização exclusivamente inclusivo em classes comuns, restringindo a possibilidade de oferta e de escolha por instituições especializadas — como as APAEs e congêneres —, com reflexos diretos em direitos subjetivos de estudantes e famílias, no federalismo educacional e no financiamento de redes e entidades filantrópicas, excedendo o papel meramente regulamentar.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) define a educação especial como modalidade transversal e determina seu oferecimento preferencialmente na rede regular (art. 58), não exclusivamente. O termo “preferencialmente” — cuidadosamente adotado pelo legislador — preserva hipóteses em que o atendimento em classes, escolas ou serviços especializados seja a alternativa pedagógica mais adequada, a partir da avaliação do caso concreto (arts. 58 a 60, LDB). Ao eliminar, na prática, a alternativa da escolarização especializada como política pública legítima, o Decreto contraria a LDB, substituindo a vontade do legislador por uma opção administrativa monolítica.



* c d 2 5 0 9 5 6 5 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/10/2025 17:53:09.823 - CLP

REQ n.131/2025

A Lei Brasileira de Inclusão assegura educação inclusiva com adaptações razoáveis e apoio necessário (arts. 27 e 28). O regime legal não suprime a possibilidade de arranjos especializados quando indispensáveis ao melhor interesse da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 5º). Em inúmeras realidades, sobretudo para alunos com comprometimentos severos ou múltiplas deficiências, os centros especializados oferecem currículo funcional, intensidade terapêutica e recursos de comunicação alternativa que não se viabilizam na escola comum para todos os perfis. A imposição exclusiva do arranjo comum omite essa diversidade de necessidades e reduz o espectro de apoios.

A Constituição garante o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III), a liberdade de ensinar e aprender e reconhece à família o dever de dirigir a educação dos filhos (ECA, art. 22). Ao suprimir a possibilidade de escolha por escolas especializadas — mesmo quando as famílias consentem em abrir mão da maior convivência com pares sem deficiência, privilegiando o projeto terapêutico-pedagógico mais intensivo —, o Decreto restringe indevidamente o espaço de autonomia de estudantes e responsáveis.

A política educacional demanda cooperação federativa (CF, art. 211) e reserva legal para alterações estruturais. Ao revogar o Decreto nº 7.611/2011 e reconfigurar obrigações de Estados e Municípios, inclusive quanto à formação de pessoal, arranjos de matrícula e rede de apoio, o Decreto transcende a mera execução da lei, impondo novos deveres sem amparo em lei formal e sem debate legislativo sobre custos, prazos e capacidade instalada.

Não há evidência de que um único arranjo — a classe comum — seja sempre superior para todos os perfis de deficiência. A proporcionalidade recomenda pluralidade de oferta: escola comum com AEE bem estruturado e escola especializada para hipóteses em que o projeto pedagógico terapêutico assim o exija, decidido caso a caso com participação da família, equipe multiprofissional e rede de proteção.

A audiência pública proporcionará subsídios técnicos e sociais para que esta Casa avalie as consequências negativas do Decreto nº



* c d 2 5 0 9 5 6 5 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12.686/2025 e delibere, com base em evidências e amplo diálogo, sobre eventuais ajustes normativos — inclusive sobre a conveniência de sustação do ato por Projeto de Decreto Legislativo — preservando a autonomia das famílias e a pluralidade de arranjos pedagógicos.

Apresentação: 28/10/2025 17:53:09.823 - CLP

REQ n.131/2025

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025.

DEP. FRED COSTA
PRD/MG



* C D 2 2 5 0 9 5 6 5 0 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250956502000>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa